



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.724356/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.734 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** FLORI PENAFORTE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/240413393924435, expedida em 05/09/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.328,25 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 30/09/2011, fls. 51 a 58.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- a) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$1.730,40, pois o contribuinte não apresentou comprovante da relação de dependência de Marcia Pacheco Muller.
- b) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$2.708,94, pois o contribuinte não apresentou comprovantes das despesas com instrução.
- c) Dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$8.951,93, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

*O contribuinte intimado apresentou acordo homologado judicialmente para pagamento de pensão para Henrique Silvestre da Silva no valor de 15% do seu salário líquido. Conforme Dirf da fonte pagadora foi descontado de pensão alimentícia do contribuinte no ano-calendário 2009 o valor de R\$8.951,93.*

- d) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$806,32, pois não apresentou comprovantes das despesas médicas.

O aviso postal de entrega da notificação ao contribuinte foi devolvido à administração tributária em 27/09/2011, em razão de ele não se encontrar no domicílio eleito, fls. 60.

O vencimento da multa de ofício ocorreu em 09/12/2011, fls. 61.

O contribuinte apresentou impugnação em 19/10/2011, fls. 2 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 23, contestando o lançamento.

Alega que ele e Márcia Pacheco Muller vivem maritalmente desde 2006, o que culminou com o nascimento do filho do casal, e que comprova seu direito à dedução com dependente e, por corolário, o direito à dedução com despesa com instrução, eis que efetuou o pagamento de mensalidades do curso de graduação dela na Universidade de Caxias do Sul.

Sustenta que faz jus à dedução com pensão alimentícia, pois efetuou o pagamento de R\$8.954,06 a seu filho Henrique Silvestre da Silva em razão de determinação judicial.

Argumenta que as despesas médicas foram descontadas em folha e informadas pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil.

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. VIDA COMUM. FILHO. PROVA. AUSÊNCIA.

Pode ser considerado como dependente a companheira, desde que haja prova de vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTES.

As despesas com instrução tidas com terceiros, não considerados como dependentes do sujeito passivo, por falta de prova a demonstrar tal relação, não podem ser aceitas como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
  - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
  - c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
  - e) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 1.730,40;
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 2.708,94
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 8.951,93;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 806,32.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

### **Pensão alimentícia.**

Na declaração de ajuste anual que foi objeto de revisão pelo fisco, ND nº 10/15.772.970, o autuado informou como dedução de pensão alimentícia judicial a importância de R\$17.903,86, fls. 29, sendo que discriminou tal montante entre as pessoas físicas Henrique Silvestre da Silva e Maurício da Silva, no valor de R\$8.951,53 para cada um deles, fls. 28.

Segundo a autoridade lançadora, o interessado comprovou a pensão alimentícia em relação a Henrique Silvestre da Silva.

Ocorre, contudo, que o interessado não comprovou nos autos o pagamento de pensão alimentícia a Maurício da Silva e nem a origem de tal obrigação.

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, *caput* do artigo 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do artigo 16, sob pena de, não o fazendo, arcar com as consequências legais.

*Art. 9o A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,*

*depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

#### **Dedução com dependente. Despesa com instrução.**

Nos termos do artigo 35, II, da Lei nº 9.250, de 1995, pode ser considerado como dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

No caso concreto, o interessado demonstrou que ele e Márcia Pacheco Muller são pais de Bernardo Muller da Silva, nascido em 12/10/2011, conforme certidão de nascimento juntada nos autos, fls. 6.

A prova descrita no parágrafo anterior, entretanto, não serve para comprovar a relação de dependência de Márcia Pacheco Muller para com o autuado no ano-calendário 2009, ano-base do lançamento fiscal, pois o filho veio a nascer em 2011.

O sujeito passivo, apesar de alegar que vive maritalmente com sua companheira desde 2006, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Ainda que fosse anexada nos autos, não serviria para descaracterizar a infração apurada pelo fisco, pois nos termos da legislação indicada neste tópico, a dependência de um companheiro exige a demonstração de vida em comum por mais de cinco anos, o que demandaria do interessado a apresentação de documentos comprobatórios nesse sentido desde o ano de 2004.

Mantida a glosa com a dedução de dependente, a mesma postura deve ser adotada para a glosa de dedução com instrução, eis que os valores informados a tal título na declaração de rendimentos se referem aos pagamentos efetuados à Universidade Caxias do Sul em benefício de Márcia, fls. 28.

Além do argumento elencado no parágrafo anterior, cumpre assinalar que o contribuinte não juntou nos autos os documentos comprobatórios de pagamento das despesas com instrução.

Ante tais considerações, mantenho a glosa com dependente e instrução.

#### **Despesas médicas.**

O ônus da prova, na relação jurídico-tributária, incumbe a quem alega o direito. Assim, nos casos de discussão acerca de deduções pleiteadas, compete ao sujeito passivo carrear aos autos elementos hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do direito alegado. Não o fazendo, deve arcar com as conseqüências legais: não cabimento das deduções.

Ao compulsar os autos, não se localizam documentos a comprovar os gastos com despesas médicas.

Desse modo, deve ser mantida a glosa apurada pelo fisco.

#### **Conclusão.**

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles